



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.355 - MG (2017/0062949-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) -
DF040353
GIOVANNI CARUSO TOLEDO - MG108371N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que indicam a participação do recorrente, em tese, na prática do evento delituoso, bem como evidenciam que a sua liberdade acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente **demonstrada sua periculosidade e na forma pela qual o delito foi em tese praticado**. **In casu**, o recorrente foi acusado de ser o mandante de tentativa de homicídio praticado em plena luz do dia, aguardando que a vítima saísse da faculdade, região central da cidade (**precedentes**).

III - Ademais, consta do decreto prisional que **o recorrente seria contumaz na prática de delitos**, circunstância que também justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor, para garantia da ordem pública.

IV - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 21/STJ).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.355 - MG (2017/0062949-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MÁRCIO JOÃO RIBEIRO, em face de v. acórdão proferido pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, ocasião em que a prisão temporária foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que restou denegado em v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO - MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRENCIA - ORDEM DENEGADA.

- No momento da prolação da decisão de pronúncia, deve o Magistrado se manifestar sobre a prisão do sentenciado, definindo, na oportunidade, se a este será concedido o direito de recorrer em liberdade da decisão.

- Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia provisória por meio de da decisão de pronúncia que ressalta a permanência dos seus requisitos autorizadores" (fl. 235).

Daí sobreveio o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa não ter participação no delito. Sustenta, ademais, estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Aduz, por fim, possuir condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e trabalho lícito.

Pugna, assim, pela revogação da segregação preventiva.

Liminar indeferida às fls. 273-275.

Informações prestadas às fls. 283-284 e 288-337.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 341-347, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.355 - MG (2017/0062949-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que indicam a participação do recorrente, em tese, na prática do evento delituoso, bem como evidenciam que a sua liberdade acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente **demonstrada sua periculosidade e na forma pela qual o delito foi em tese praticado**. **In casu**, o recorrente foi acusado de ser o mandante de tentativa de homicídio praticado em plena luz do dia, aguardando que a vítima saísse da faculdade, região central da cidade (**precedentes**).

III - Ademais, consta do decreto prisional que **o recorrente seria contumaz na prática de delitos**, circunstância que também justifica a imposição da medida extrema em seu desfavor, para garantia da ordem pública.

IV - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 21/STJ).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a revogação da prisão preventiva, argumentando, para tanto, inexistir prova para a imputação da segregação cautelar e estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a ausência de fundamentação concreta a dar suporte ao decreto prisional.

A irresignação, a meu ver, não merece prosperar.

No que tange à inidoneidade da fundamentação para a decretação da prisão preventiva, importa consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

No caso, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"O fato-crime em tese narrado é o de tentativa de homicídio duplamente qualificado, e este juízo verifica que o fumus boni iuris em desfavor dos agentes já se agiganta. Há, assim, início de prova do crime, bem como fundadas suspeitas de sua autoria, atribuível aos representados.

A criminalidade tem aumentado assustadoramente, inclusive os delitos do gênero praticados com emprego de violência contra pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva demonstra periculosidade dos agentes, os quais são suspeitos, ainda, de outros delitos na Comarca, inclusive do homicídio consumado da mesma vítima destes autos.

Ressalte-se ainda que o crime destes autos, assim como os delitos posteriores também atribuídos aos réus em outros processos _ que culminaram com o homicídio de Antônio Cláudio Maciel e de Luciano Mozart Chaves Ferreira Júnior _ abalaram sobremaneira a ordem pública local, mesmo porque as vítimas eram pessoas conhecidas na Comarca, por trabalhar com Casas de Shows e Eventos" (fl. 308, grifei).

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho da inicial acusatória:

"No dia 8 de agosto de 2012, na Avenida Villa Lobos, Bairro Mangabeira, nesta cidade de Sete Lagoas/MG, o denunciado MÁRCIO ZACARIAS, agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos com indivíduo ainda não identificado e com o denunciado VALDIRLEY TEIXEIRA DOS SANTOS, a mando do denunciado MÁRCIO JOÃO RIBEIRO, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Antônio Cláudio Maciel, vulgo "Tônico", causando-lhe as lesões descritas no laudo indireto de exame de corpo de delito de fls. 96/97, efetuados com intenção de matar, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, consistente no pronto e eficaz socorro prestado por terceiros.

Os dois primeiros denunciados, Márcio e Valdirley, agiram a mando do terceiro denunciado Márcio João Ribeiro que queria matar a vítima Antônio Cláudio Maciel, vulgo "Tônico", em razão de uma negociação comercial, de compra e venda feita entre eles, cujo objeto gira em torno da conhecida Casa de Shows denominada Estação Brasil.

A vítima descumpriu cláusula contratual no sentido de, após vender o referido estabelecimento, não abrir nenhum outro negócio do mesmo ramo na cidade ou região de Sete Lagoas e continuou realizando shows, em concorrência. Inclusive estava construindo uma outra casa, perto da Estação Brasil, que seria denominada "Imperador" e que seria destinada a negócio semelhante ao do terceiro denunciado.

O denunciado Valdirley Teixeira dos Santos, vulgo "Careca" a pedido do denunciado Márcio João Ribeiro, que ficou irado com o descumprimento de cláusula contratual por parte da vítima Antônio Cláudio e com a concorrência por ele exercida, contratou o denunciado Márcio Zacarias e um outro indivíduo não identificado para matarem a vítima.

Dessa forma, previamente acertados quanto à trama arquitetada pelo terceiro denunciado para a morte da vítima, no dia dos fatos, o denunciado Márcio Zacarias, na garupa da motocicleta Yamaha/Fazer de cor preta, conduzida por terceiro ainda não identificado, dirigiu-se para a Faculdade Santo Agostinho e ficou à espera da saída daquela para a execução do crime.

Como de costume, no horário do ocorrido, a vítima saiu da Faculdade Santo Agostinho e, ao se aproximar do seu veículo Fiat/Bravo de cor preta, placa NYE-0347, que estava estacionado em frente ao estabelecimento comercial Sport Center Soccer, foi surpreendida pelo primeiro denunciado (Márcio Zacarias), que lhe perguntou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o seu nome era "Tônico", respondendo a vítima negativamente.

Em ato contínuo, esse primeiro denunciado (Márcio Zacarias), armado com um revólver calibre.38, passou a xingá-la e, na sequência, efetuou disparo de arma de fogo em sua direção. A vítima ainda tentou evadir, saindo em disparada mas foi perseguida pelo primeiro denunciado (Márcio Zacarias) que a alcançou e ainda desferiu novos disparos. Após, evadiu na motocicleta" conduzida pelo terceiro ainda não identificado.

Embora atingida pelos disparos, inclusive em região letal (torácica), a vítima veio a ser socorrida por terceiros, vindo a receber eficaz atendimento médico, não se consumando o intento homicida" (fls. 292-294).

Diante disso, verifico que não há, na espécie, elementos que afastem a imputação ao recorrente na conduta delituosa. Isso porque a decisão que mantém a custódia cautelar está bem fundamentada nas provas existentes nos autos, que indicam a sua possível participação na prática do delito em exame, a justificar a manutenção do acautelamento provisório.

Ademais, constato que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada (acusado de ser o mandante de homicídio, praticado em plena luz do dia, na porta da faculdade onde a vítima estudava, região central da cidade, aguardando a sua saída).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: **o paciente supostamente mandou executar a vítima por motivo fútil**, que foi levado a efeito mediante o emprego de arma de fogo e sem possibilitar chances de defesa.

IV - Ademais, a prisão preventiva também encontra fundamento para garantir a aplicação da lei penal, visto que o paciente dispõe de dinheiro suficiente empreender fuga de forma eficiente.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.724/MG, **Quinta Turma**, da **minha Relatoria**, DJe de 3/5/2017)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da periculosidade social da ré, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso.

3. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

4. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

5. Caso em que a paciente foi denunciada sob a acusação de ser a **mandante do homicídio** de seu marido, praticado pelos corréus, que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe as lesões que ensejaram o seu óbito e, ao que tudo indica, visando ao recebimento de seguro de vida feito pela vítima alguns meses antes e cuja única beneficiária era a ré, circunstâncias que, somadas, evidenciam a maior reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, denotando a existência do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

6. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da lei penal. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social da acusada, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 387.617/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 12/05/2017)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 73 E O ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. No caso, a custódia preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente (**suposto mandante do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de homicídio qualificado), evidenciada pelas circunstâncias (motivação fútil, decorrente de prejuízo econômico apurado em negociação de propriedades entre as partes) e pelo modo como foi praticado o crime (crime contra a vida praticado com recurso que dificultou a defesa das vítimas).

2. Inviável na via estreita do habeas corpus a análise da tese de que não existem provas robustas para a condenação do paciente, pois implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado.

3. Ordem denegada" (HC n. 374.158/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 6/4/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA FASE DE INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência de provas relativas à participação do recorrente consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial, caracterizado por sua natureza administrativa, informativa e não obrigatória, não irradia, em regra, efeitos na ação penal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta, uma vez que o recorrente seria **mandante da tentativa de homicídio**, tendo, em tese, contratado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais corrêus para executarem seu desafeto, contra o qual registraria histórico de ofensas mútuas, conflitos judiciais e divergências políticas.

5. *Hipótese na qual tanto a desproporção entre os motivos que ensejaram o delito, quanto a frieza contida na premeditação - com planejamento e contratação dos executores, os quais efetivaram seis disparos contra a vítima em frente à sua residência - denotam a periculosidade do recorrente e a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.*

6. *As notícias de ameaça a testemunhas evidenciam que a prisão é necessária, também, para garantir o escoreito andamento da instrução criminal.*

7. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 67.178/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/2/2017).

Demonstrou-se, ademais, que o recorrente possuiria antecedentes criminais, verificados a partir de sua folha de antecedentes, diante da qual se infere que ele responde a outro processo criminal, pela prática do delito de homicídio qualificado consumado, de maneira que a prisão se revela **indispensável**, pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *Os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, porquanto a prisão em flagrante foi precedida de investigação policial e, no dia dos fatos, de denúncia anônima, que culminou na apreensão de 1.560 gramas de maconha, uma balança eletrônica, além de um tubo de lidocaína, substância comumente utilizada para o aumento de quantidade e volume de drogas, elementos reveladores da gravidade concreta da ação, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente para garantia da ordem pública, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior.*

3. *Ademais, segundo consta do decreto prisional, o recorrente ostenta antecedentes criminais, respondendo a um processo por tráfico de drogas e outro por homicídio qualificado, este já em fase*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução da pena, circunstâncias que reforçam a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 81.198/MG, **Quinta Turma**, Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - Na presente hipótese, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP, tendo as instâncias ordinárias ressaltado que há as declarações prestadas pelo genitor da vítima e por testemunha no sentido de que o ora recorrente seria o autor dos disparos, que levaram a vítima a óbito.

III - Por outro lado, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, demonstrada no modus operandi do delito, em tese, praticado, consubstanciado em homicídio qualificado perpetrado, supostamente, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e em local público. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

V - **Não se pode olvidar, ademais, que a prisão cautelar imposta ao paciente também se justifica em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, eis que 'o denunciado apresenta diversos registros**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais e judiciais por delitos graves, o que demonstra, em tese, a reiteração em práticas criminosas. Ainda, observa-se que o acusado responde por outro crime da mesma natureza nesta Vara, obtendo, inclusive, condenação por tráfico de drogas' (precedentes).

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 79.615/RS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 31/5/2017).

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão da formação da culpa, impende consignar que, conforme informações de fls. 288-291, o **recorrente foi pronunciado** como incurso nos artigos 121, § 2º, inciso I e IV c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantida a prisão cautelar.

Dessa forma, resta, por ora, superada a tese de excesso de prazo na formação da culpa, conforme preceitua o Enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis:**

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."

Cumpre asseverar, por fim, que as alegadas condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0062949-7

RHC 82.355 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00368889820138130672 01544754420138130672 09370824720168130000
10000160937082000 10000160937082001 1544754420138130672 368882013
368889820138130672 672130036888 9370824720168130000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO JOAO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353 GIOVANNI CARUSO TOLEDO - MG108371N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCIO ZACARIAS
CORRÉU	: VALDIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.